



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000091/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.356 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JUGURTA DE CARVALHO LISBOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VERDADE REAL

Comprovada a moléstia grave por parte do contribuinte por meio de documentação idônea, ainda que em sede de Recurso Voluntário, faz este jus a isenção de Imposto de Renda constante na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente da turma), Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Jimir Doniak Jr, Antonio Lopo Martinez

Relatório

Em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização emitiu Notificação de Lançamento referente ao Ano-Calendário de 2003, exercício 2004, às fls. 14/17 (fls. 15 à 18 do E-Processo), em face de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 32.414,67 (trinta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), recebidos pelo recorrente das seguintes fontes pagadoras (i) Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 17.957,46) e (ii) Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (R\$ 14.457,21).

Neste, restou determinada a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 5.083,71, sendo R\$ 2.343,49 a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 1.757,61, de multa de ofício, e R\$ 982,62, de juros de mora, calculados até 28/12/2006.

Impugnação

Apresentada impugnação (fl. 02 do E-Processo) embasada nos seguintes argumentos:

- (i) que a importância de R\$ 88.084,25 paga pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, em verdade se refere a ação trabalhista movida contra a Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras, tendo sido tributado.
- (ii) que os proventos recebidos pelo INSS e pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, como rendimentos tributáveis, são isentos, pois o impugnante estaria acometido de moléstia grave, à época do Lançamento;
- (iii) que o laudo oficial emitido em 03.05.2006, de que o contribuinte não mais estaria acometido da moléstia, não poderia retroagir para a data do lançamento, ano-calendário 2003, exercício 2004, pois a lei somente retroagiria para beneficiar o contribuinte;

Posteriormente, apresentou nova petição, juntando laudo pericial exarado pela Secretaria da Receita Federal, de que o paciente foi submetido em 2009 à nova cirurgia para troca de válvula aórtica biológica.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 3ª Turma da DRJ/SP2, (fls. 25-31 do E-Processo), mantendo na integralidade o crédito tributário exigido, sob o fundamento de que não haveria sido comprovada a moléstia grave à época do ano-calendário de 2003 e, portanto, os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria recebidos são tributáveis, em face do laudo emitido pelo INSS em 03.05.2006.

Esclareceu a Receita, que o contribuinte não recebeu da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social o montante de R\$ 102.541,46, como consignado na notificação de lançamento, mas tão somente a quantia de R\$ 14.457,21, assim como a quantia de R\$ 17.957,46 do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, ambos referentes a complementação de aposentadoria e aposentadoria, respectivamente, tendo sido o valor de R\$ 88.084,25 auferido da pessoa jurídica Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás.

Ainda, que o contribuinte ofereceu à tributação na declaração do IRPF/2004 apenas os rendimentos percebidos da Eletrobrás e Jugurta Carvalho Lisboa ME, nos respectivos valores de R\$ 88.084,25 e 1.800,00.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi apresentado Recurso Voluntário (fl. 37-39 do E-Processo), repisando os argumentos apresentados em impugnação. Ainda, fazendo o recorrente a ressalva quanto ao equívoco anteriormente ocorrido de, embora informado que haveria atestado médico datado de 06.07.1993, o mesmo não havia sido juntado, o que se fez agora, em sede de recurso.

Afirma estar enquadrado no disposto no art. 47 da Lei 8.541/92, pela ocorrência de cardiopatia grave:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

" Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Por fim, ressalta “duas situações de direito” que haveriam sido violadas: “(i) o restabelecimento da apresentação do laudo médico datado de 06/07/1993, anteriormente apresentado no atendimento aos Termos de Intimações no início da fiscalização, e que por erro não havia sido anexado à Impugnação”, levando a consequente reclassificação de rendimentos como não tributáveis e (ii) o consequente cancelamento da aplicação da penalidade “ao tirar um direito até então utilizado, retroagindo com essa interpretação ao ano calendário de 2003”, pelo entendimento de que a Lei só poderia retroagir para beneficiar, “e não para aplicar penalidade ou tirar um direito até então utilizado”.

Em petição datada de 25.05.2012 requereu a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recorrente traz em suas razões especialmente três alegações: (i) de que estaria acometido por moléstia grave, qual seja, cardiopatia grave, do tipo estenose aórtica, tendo sido submetido à cirurgia de troca de válvula aórtica em 06.07.93, e por isso enquadrando-se na legislação quanto à isenção de imposto de renda, assim como (ii) de que em 20.10.2009 necessitou de nova intervenção cirúrgica para a troca da válvula aórtica biológica por outra de mesmo tipo, juntando Laudo Pericial relatando a ocorrência desde 1993 da enfermidade e ainda (iii) de que o atestado médico datado de 25.03.2006 não poderia retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente, como a notificação de lançamento do exercício 2004, ano-calendário 2003.

Traz expressamente o Regulamento do Imposto de Renda, compilando as Leis 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95 que:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XIV, Lei n° 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n° 9.250, de 1995, art. 30, § 2°);

Dispondo sobre tal concessão, o artigo 30 da Lei 9.250 de 1995 determinou que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ainda, a Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, normatizando o disposto no art. 6, XIV da Lei nº 7.713/88 assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tais regras devem ser interpretadas literalmente, conforme disposição do art. 111¹ do Código Tributário Nacional e assim sendo, dois são os requisitos para a isenção de imposto de renda: tratar-se de rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria e a ocorrência de alguma das moléstias dispostas na Lei.

Quanto ao primeiro requisito, inequívoco ser cumprido o mesmo, conforme documentação acostada e concordância expressa da DRJ quando do julgamento da impugnação.

A discussão em tela giraria em torno da comprovação do segundo requisito, comprovação do contribuinte de que estaria abrangido pela isenção da legislação do Imposto de Renda, quando da data de ocorrência do fato gerador.

Conforme já exposto no relatório, o recorrente trouxe em sede de recurso voluntário atestado médico de que o mesmo havia se “submetido à cirurgia de troca de válvula aórtica por estenose aórtica grave em 06.07.93”, assim como “Preparação de Relatório Médico” e “Impresso para emissão de carteira de portador de válvula cardíaca artificial” emitidos pelo Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP, datados de 14.07.93 e carta dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS do Rio de Janeiro/RS, requerendo a suspensão do desconto de Imposto de Renda.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em diversas oportunidades já se manifestou a respeito, aceitando a juntada de documentos quando da apresentação do Recurso Voluntário:

Número do Processo: 13748.000567/2001-83

Data de Publicação: 18/10/2006

Contribuinte: JEFERSON EVANGELISTA CORREA

Relator(a): Moises Giacomelli Nunes da Silva

Ementa: GLOSA DE DESPESAS – PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROVAS - **A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para a apuração do**

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento. - A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência Oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa. - Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa. Recurso provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
(Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara)

Número do Processo: 10480.010832/2002-11

Data de Publicação: 07/12/2006

Contribuinte: JOSE QUITINO GUIMARAES JUNIOR

Relator(a): Silvana Mancini Karam

Ementa: **DESPESAS MÉDICAS - COMPROVANTES - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO - É de se acolher documentos apensados em sede de recurso voluntário em homenagem à verdade real. Comprovada a efetividade da despesa médica é de se restabelecer a sua dedução.** Recurso provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica.
(Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara)

Número do Processo: 13924.000276/2002-98

Data de Publicação: 26/05/2006

Contribuinte: JOSE CARLOS DE LIMA

Relator(a): José Ribamar Barros Penha

Ementa: IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERDADE MATERIAL - **A comprovação** do recolhimento do imposto na fonte mediante cópias de DARF **apresentadas na fase recursal, em homenagem ao princípio da verdade real, comporta a alteração do lançamento.** Recurso provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
(Primeiro Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara)

Assim, entendo que há comprovação hábil e idônea de cardiopatia grave desde a data da primeira cirurgia, qual seja, 06.07.93.

Ainda, a Instrução Normativa nº 15 da própria Receita Federal do Brasil trouxe que as isenções solicitadas a partir de 1º de janeiro de 1996 só poderiam ser deferidas se houvesse reconhecimento mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Contrário senso, anteriormente a tal data, não seria necessária para a concessão da isenção o dito laudo pericial oficial.

No caso em tela, uma vez que a isenção foi solicitada antes de 1996, não se fazia necessário o reconhecimento mediante laudo pericial emitido por médico oficial. Também, não

havia na legislação, qualquer disposição acerca do prazo de validade do laudo pericial, devendo o laudo pericial apresentado pelo recorrente ser considerado válido.

A fiscalização cobra valores referentes ao ano-calendário de 2003 embasando-se em laudo médico oficial datado de 2006.

Ora, entendo que não pode um laudo de 2006 retroagir a data de 2003, sob pena de inobservância à segurança jurídica, princípio basilar do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme constante no art. 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, laudo posterior, datado de 2006 somente poderia ser usado como embasamento para autuações futuras.

Ainda que assim não se entendesse, o próprio Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já decidiu que, ainda que a legislação disponha sobre a necessidade de laudo médico oficial, os juízes não estarão vinculados estritamente à dita norma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso em apreço, o Tribunal regional foi claro ao declarar a isenção tributária do recorrido por ser pessoa possuidora de cardiopatia grave.

2. Ademais, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1251099/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código de Processo Civil, artigos 131 e 436).

2. Não estando o magistrado adstrito aos laudos médicos oficiais, descabe censura ao acórdão que, de acordo com outras provas dos autos e o livre convencimento, julgou comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1160742/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

Mais razão ainda, por laudo pericial oficial atestar de que desde 03.2009 até a data da expedição do laudo, qual seja, 03.11.2009 o contribuinte seria portador de cardiopatia grave, assim como de sua troca de válvula aórtica no ano de 1993, com duração estimada entre 8 e 10 anos, estando constantemente sujeito à novas intervenções.

Assim, em atenção ao princípio da verdade real, levando-se em conta os documentos juntados, ainda que em Recurso Voluntário, há fundamento nas alegações do recorrente, devendo os mesmos serem analisados e valorados.

Nesse sentido, entendo que deve ser provido o recurso do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

-